

Vamos falar sobre

POLÍTICA AFIRMATIVA

e HETEROIDENTIFICAÇÃO

na **UFABC**

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 6ª Região

Escola de Magistratura

Comitê de Equidade Racial - CER/TRF6

SEMINÁRIO

COTAS RACIAIS E AUTODECLARAÇÃO

DESAFIOS DAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO E O PODER JUDICIÁRIO

06 de junho de 2024

14h às 18h

Avenida Alvares Cabral,1805 - 2º Andar - Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG

INSCRIÇÕES

https://educa.enfam.jus.br/inscricao-cotas-raciais-e-autodeclaracao-desafios-das-comissoes-de-heteroidentificacao-e-o-poder-judiciario



Grigório Carlos dos Santos

Juiz Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/TRF6

COORDENADOR CIENTÍFICO
ABERTURA



Ana Paula Cândida Marinho

Analista Judiciário
Bacharel em Direito pela Milton Campos

PALESTRANTE



Helen Cristina de Almeida Silva

Mestra em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

PALESTRANTE



Onésio Soares Amaral

Procurador da República
Mestre em Direito UFMG

PALESTRANTE



Osmane Antônio dos Santos

Juiz Federal na Subseção Judiciária de Uberlândia-MG

PALESTRANTE



Prado de Vasconcelos

Desembargador Federal/TRF6
Mestrado em MCL - Master in Comparative Law - Samford University

PALESTRANTE

Situações atuais sobre bancas de heteroidentificação

Situação 1. STF confirma sentença que anulou decisão imotivada de Banca de Heteroidentificação
14/06/2023
O Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática do ministro Gilmar Mendes, manteve a decisão de Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que anulou a decisão da Banca de Heteroidentificação que havia indeferido a inscrição de candidata, às vagas destinadas aos grupos étnico-raciais.

Situação 2. Estudante de medicina da UFS é condenada à perda da vaga por fraude ao sistema de cotas. A assessoria de comunicação da Universidade Federal de Sergipe informou que a instituição atuou dentro das condições normativas e legais da época para combater a fraude.
09/05/2023

Situação 3. Heteroidentificação de candidata a vaga pelo sistema de cotas raciais deve ter expressa previsão em edital. A 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) negou provimento à apelação da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) e manteve a sentença do Juízo da 3ª Vara Federal de Uberlândia/MG que anulou os efeitos da portaria que desligou uma aluna do curso de Ciências Contábeis daquela instituição, decorridos quatro anos após seu ingresso, após invalidação dos termos de autodeclaração étnico-racial da estudante,

ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 8/2023 - FORMAÇÃO E DIFUSÃO AUDIOVISUAL EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)

6.8. Para concorrer às cotas étnicas-raciais, os agentes culturais deverão autodeclarar-se no ato da inscrição usando a autodeclaração étnico-racial de que trata o Anexo IV.

6.9. Para fins de verificação da autodeclaração, o procedimento de heteroidentificação será realizado como medida complementar.

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N° 12.990/2014

(...), a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

PORTARIA NORMATIVA Nº 4, DE 6 DE ABRIL DE 2018 Regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei n°12.990, de 9 de junho de 2014.

DISPOSIÇÕES GERAIS Art.1º Esta Portaria Normativa disciplina o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, a ser previsto nos editais de abertura de concursos públicos para provimento de cargos públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para fins de preenchimento das vagas reservadas, previstas na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Parágrafo único. O procedimento de heteroidentificação previsto nesta Portaria Normativa submete-se aos seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;

III - garantia de padronização e de igualdade de tratamento entre os candidatos submetidos ao procedimento de heteroidentificação promovido no mesmo concurso público;

IV - garantia da publicidade e do controle social do procedimento de heteroidentificação, resguardadas as hipóteses de sigilo previstas nesta Portaria Normativa;

V - atendimento ao dever de autotutela da legalidade pela administração pública; e

VI - garantia da efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas a candidatos negros nos concursos públicos de ingresso no serviço público federal.

O que é Autodeclaração étnico-racial?

A autodeclaração consiste em um documento assinado pela pessoa que afirma sua identidade étnico-racial. Esse é o instrumento inicial para aqueles que pretendem ingressar no CONSERVATÓRIO em uma vaga destinada a autodeclarados Pretos, Pardos e Indígenas no Programa de Ações Afirmativas.

O que é Heteroidentificação étnico-racial?

A palavra heteroidentificação possui em sua composição o prefixo de origem grega hetero, cuja etimologia heteros significa outro. Assim sendo, heteroidentificação é uma identificação a ser realizada por outro, em oposição a auto, que significa si mesmo, como em autodeclaração.

Heteroidentificação – Procedimento complementar à autodeclaração no âmbito das ações afirmativas como reserva de vagas em processos seletivos públicos, a heteroidentificação consiste na verificação da identificação étnico-racial de uma pessoa a partir da percepção de terceiros.

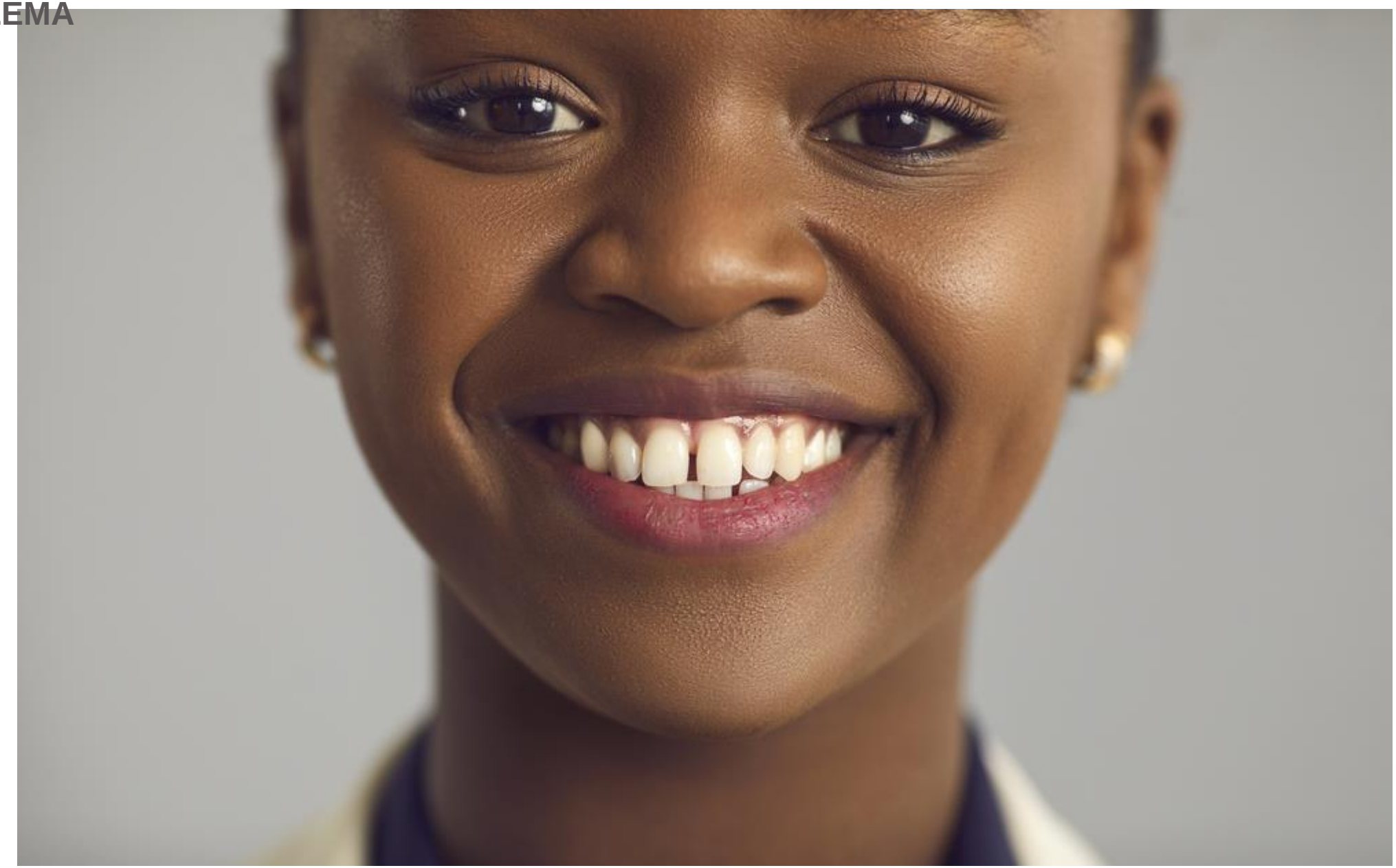
Heteroidentificação fenotípica

O conceito de fenótipo está relacionado com as características externas, morfológicas, fisiológicas e, alguns, comportamentos.
Dessa maneira, o fenótipo é a **aparência do indivíduo,** na qual a maioria dos elementos são visíveis. Ele é o resultado da expressão dos genes e a interação do organismo com o meio em que vive.
Exemplos de fenótipo são o formato dos olhos, a tonalidade da pele, cor e textura do cabelo, dentre outros.

Naomi Osaka



DIASTEMA É MAIS COMUM EM PESSOAS NEGRAS, E NÃO É UM PROBLEMA



Colorismo: o que é, como funciona ?

O colorismo* ou a pigmentocracia é a discriminação pela cor da pele e é muito comum em países que sofreram a colonização europeia e em países pós-escravocratas. De uma maneira simplificada, o termo quer dizer que, quanto mais pigmentada uma pessoa, mais exclusão e discriminação essa pessoa irá sofrer.

Procedimentos da Comissão Permanente de Verificação da Autodeclaração e Heteroidentificação Étnico-Racial

A Comissão Permanente de Verificação da Autodeclaração e Heteroidentificação Étnico-racial instituída com a finalidade de verificação da veracidade da autodeclaração étnico-racial prestada por candidatas(os) negras(os) [pretas(os) e pardas(os)] é **composta por pessoas** com reconhecida capacitação no tema.

No ato da verificação das(os) candidatas(os) autodeclaradas(os) negras(os) (pretas(os) e pardas(os) a Comissão **considerará apenas os aspectos fenotípicos**, marcados por traços negroides, relativamente à cor da pele (preta ou parda) e aos aspectos físicos predominantes, como critério para validação da autodeclaração.

A verificação será realizada perante uma comissão composta por, **no mínimo, três membros** da Comissão Permanente de Verificação da Autodeclaração e Heteroidentificação Étnico-racial. Ideal 5 membros

As comissões devem apresentar relatório com os resultados das verificações realizadas, fazendo constar os termos “**HOMOLOGADO” ou “NÃO HOMOLOGADO”,**

Homologada(o) - A(o) candidata(o) foi aferida(o) como “preta(o)” ou “parda(o)” ou “indígena” pela Comissão; -

Não homologada(o) - A(o) candidata(o) não foi aferida(o) como “preta(o)” ou “parda(o)” ou “indígena” pela Comissão; A(o) candidata(o) não entregou a autodeclaração Étnico-racial de indígena;

RECURSO

Será assegurado aos candidatos o direito à interposição de recurso.

Caberá à Comissão designar os membros da banca que farão o novo procedimento de verificação em atendimento ao recurso interposto pela(o) candidata(o).

A Redenção de Cam (1895)
Modesto Brocos

